



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

PARECER JURÍDICO / 2020

abertura de suplemento orçamentário destinado à execução de ações de enfrentamento ao novo coronavírus COVID-19, destinadas ao auxílio financeiro destinado a pessoas que se enquadram no artigo 1º da Lei Complementar n.º 173/2020, que dispõe sobre a criação de crédito adicional especial para a execução de repasses na forma de auxílio financeiro destinados a ações de saúde e assistência social para enfrentamento ao novo coronavírus, COVID19.

Ref. Projetos de Lei n. 0076/2020

1. SÍNTESE

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei supracitado de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial no importe de R\$ 727.042,00 (setecentos e vinte e sete mil e quarenta e dois reais), para execução de repasse na forma de auxílio financeiro destinados a ações de saúde e assistência social para enfrentamento ao novo coronavírus, COVID19.

No que tange a existência de recursos disponíveis, o projeto supracitado informa que os recursos financeiros decorrerão de provável excesso de arrecadação oriunda da previsão de recursos provenientes de transferência da União aos Municípios, na forma de auxílio financeiro nos termos da Lei Complementar n. 173/2020, conforme art. 43§ 1º, inciso II da Lei 4.320/64, e art. 7º , §4º da Lei Municipal Orçamentária n. 1465/2019.

Pois bem, se faz necessário que seja acrescentado a referida ação na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, no PPA – Plano Plurianual em vigor, e na LOA – Lei Orçamentária Anual.

2.2. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE

organamentaria anual.

e que integram o Plano plurianual, Lei de diretrizes orçamentárias e Lei de instrumento de viabilidade orçamentária do Poder Público pelos entes de governo e presente projeto possui como base constitucional:

Procuradoria Jurídica OPINA pela regularidade.

Destra forma, quanto à competência e iniciativa a

Município de 05 de abril de 1990.

Constituído de 1988, assim como, artigos 12, I e 71, I, X da Lei Orgânica do Município em face do interesse local, encontrando respaldo no art. 30, inciso I, da

O projeto versa sobre matéria de competência

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes que estejam júizo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja perla qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em termos da sua competência Legal, tendo por base os documentos juntados, razão Procuradoria Jurídica limita-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos Iniciadamente, importante destacar que o exame da

2. PARCER

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CÂMARA
MUNICIPAL DE TACURU**





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

A Constituição Federal da República, em seu art. 167, estabelece o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário, assim como elenca as vedações essenciais, que sem elas, não se possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, vejamos:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita,

para a realização de despesas distintas do pagamento de contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, XI - a utilização dos recursos provenientes das

do Distrito Federal e dos Municípios, com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, instituições financeiras, para pagamento de despesas rectita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas concessão de empréstimos, inclusive por anticípago de X - a transferência voluntária de recursos e a

natureza, sem previsão autorizada legislativa; IX - a instituição de fundos de qualquer menção nos no art. 165, § 5º;

deficit de empréstimos, fundações e fundos, inclusive dos seguridade social para suprir necessidade ou cobrir especifica, de recursos dos organismos fiscal e da VII - a utilização, sem autorização legislativa

sem previsão legislativa; VII - a concessão ou utilização de créditos sem previsão legislativa;

transférica de recursos de uma categoria de transferência de recursos, o remanejamento ou a VII - a transformação, o remanejamento ou a

indicado dos recursos correspondentes; especial sem previsão legislativa e sem VII - a abertura de crédito suplementar ou

previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

5. regulamentar a aplicação de regras
de adesão ao sistema de previdência social
de que trata o art. 201.

ab 100% de adesão ao sistema de previdência social.
Art. 11. O orçamento da União para o exercício financeiro

de benefícios do regime geral de previdência social de
que trata o art. 201.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução
ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado
sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei
que autorize a inclusão, sob pena de crime de
responsabilidade.

lascos que não sejam cobertos pelo orçamento
regular, os quais obrem sobre o orçamento
regular, devendo ser observados os limites de
exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus
saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício
financeiro subsequente.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão
vigência no exercício financeiro em que forem
autorizados, salvo se o ato de autorização for
promulgado nos últimos quatro meses daquele
exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus
saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício
financeiro subsequente.

ab 100% de adesão ao sistema de previdência social.
Art. 12. A abertura de crédito extraordinário somente
será admitida para atender a despesas imprevisíveis e
urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção
interna ou calamidade pública, observado o disposto
no art. 62.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente
será admitida para atender a despesas imprevisíveis e
urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção
interna ou calamidade pública, observado o disposto
no art. 62.

ab 100% de adesão ao sistema de previdência social.
Art. 13. É permitida a vinculação de receitas próprias
geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e
156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e
159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou
contragarantia à União e para pagamento de débitos
para com esta.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias
geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e
156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e
159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou
contragarantia à União e para pagamento de débitos
para com esta.

ab 100% de adesão ao sistema de previdência social.
Art. 14. A transposição, o remanejamento ou a
transferência de recursos de uma categoria de
programação para outra poderão ser admitidos, no

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a
transferência de recursos de uma categoria de
programação para outra poderão ser admitidos, no

dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no disposto na Constituição Federal. Assim, impõndo limites às ações do executivo, os

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão

intestina ou calamidade pública.

urgentes e imprevistas, em caso de guerra, como gastos

III - extraordinários, os destinados a despesas

não haja dotação orçamentária específica;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais

organizações;

I - suplementares, os destinados a ressarcimento de dotação

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

na Lei de Orçamento.

despesa não computadas ou insuficientemente dotadas

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de

Lei Federal nº. 4.320/64.

40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

é desmada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos

Por outro lado, a abertura de crédito adicional especial

artigo.

autorização legislativa prevista no inciso VII desse

Poder Executivo, sem necessidade da previsão

projeto restrito a essas funções, mediante ato do

inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de

ambito das atividades de ciência, tecnologia e

MUNICIPAL DE TACURU ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/CÂMARA





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Vale dizer ainda, que tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa:

“os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105)”

Por outro lado, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Na justificativa, o Executivo Municipal relata a necessidade de abertura do crédito especial para execução dos recursos provenientes da transferência da União aos Municípios, na forma de auxílio financeiro pela Lei Complementar n. 173/2020, a fim de minimizar as dificuldades financeiras decorrentes do mesmo.

Agões de saúde e assistência social para enfrentamento ao COVID-19 e para de 2020, para execução de repasse na forma de auxílio financeiro destinados a art. 1º, visando a abertura de crédito especial para o orçamento anual do exercício

Neste sentido, foi apresentado o projeto de Lei em seu

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos específicos e extraordinários).

IV - o prazo de operações de crédito autorizadas, em forma que juntamente possibilite ao foder executado realizar.

autORIZADOS EM LEI;

dotágoes organizadoras ou de créditos adicionais,

III - os resultados de anulação parcial ou total de II - os proveitentes de excesso de arrecadação,

partimental do exercício anterior;

I - o superávit financeiro apurado em balanço desde que não comprometidos;

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo,

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

financeiras decorrentes do novo coronavírus – COVID19, e as suas ações de enfrentamento.

No que tange a existência de recursos disponíveis, o projeto supracitado informa em seu art. 2º que os recursos financeiros estão amparado no art. 43, §1º, inc. II da Lei Federal nº 4.320/64 (resultante de provável excesso de arrecadação oriundo da previsão dos recursos da União aos Municípios, na forma de auxílio financeiro pela Lei Complementar n. 173/2020)

correspondendo ao que foi supradiscutido anteriormente.

Nesta linha, o Projeto de Lei buscou apontar a justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis nos termos do artigo 43 da Lei Nacional 4.320 já colacionado alhures.

2.3. DA AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA

Considerando que, o presente Projeto de Lei tem como objeto a utilização de verba pública, assim como, visa modificar o orçamento vigente, e que será necessário a alteração da LOA, LDO e PPA vigentes, essa Procuradoria Jurídica entende por bem que deve ser realizada audiência e consulta pública a fim de garantir a transparência e responsabilidade da gestão fiscal perante os administrados.

Assim, ficando o ato elaborado na forma abaixo:

Deste modo, nos termos do artigo 123 da Lei Orgânica Municipal, c/c artigo 48, §1º, I da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001, se faz necessário a realização de audiências públicas na fase de elaboração e de discussão do Projeto de Lei em comento, como condição obrigatória para aprovação pelos vereadores.

conforme art. 167, inciso III, da Constituição Federal, absolta dos membros da Câmara Municipal através de voto gálo nominal, quanto à votação, é necessária aprovação por maioria para ser apreciado em única discussão (Art. 88 do Regimento Interno). Comissões, na forma regimental, o projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia após devidamente instruído com o parecer das Comissões, na forma regimental, o projeto deve ser submetido à apreciação das demais comissões.

Saliente-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento (art. 50 e 82 do Regimento Interno), sem prejuízo da atuação das demais comissões.

2.5. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Importante ressaltar, que em caso de divergências entre os setores contábil, jurídico e orçamentário, a Procuradoria Jurídica recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica ao setor contábil desta Casa de Leis.

2.4. DO PARECER CONTÁBIL

Vinculagão, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorre o ingresso”, finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua responsabilidade Físical, o qual dispõe que: “os recursos legalmente vinculados a parâmetro único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Físical) Por fim,ressalta-se a necessidade de observância ao

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, observadas ressalvas supracitadas, não se verifica óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Este parecer não fez análise de mérito da realocação de recursos, eis que competência administrativa do Executivo na administração dos recursos, conforme necessidade administrativa.

Esta opinião não substitui a emissão de parecer oriundo das Comissões Permanentes da Casa, tão pouco reflete o pensamento dos Sr. Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei e manifestar-se sobre o Mérito.

É o parecer.

Submeto à Presidência, Comissões e Plenário da Casa Legislativo.

Tacuru/MS, 14 de agosto de 2020.



Robson Godoy Ribeiro

Procurador Jurídico

OAB/MS 16.560

